
A sombra colonial: Direitos Humanos para quem?

| **Camila de Freitas Moraes**
UCPEL

| **Carla da Silva Avila**
UCPEL

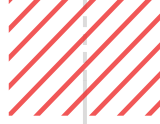
| **Cristine Jaques Ribeiro**
UCPEL

| **Beatriz Moreira de Oliveira**
UFPA

RESUMO

O referido texto busca refletir de forma analítica-crítica a concepção de Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos que embora surja na tentativa de garantir uma igualdade de direitos a todos povos, especialmente, após os efeitos nefastos experienciados na Europa após II Guerra Mundial. Contudo, esses direitos salvaguardados parecem não dar conta de garantir que todos os sujeitos tenham acesso à justiça social, a igualdade e a possibilidade de viverem dignamente quando se está em voga países colonizados como o Brasil que entrelaçado com o racismo continuam demarcando os corpos não brancos enquanto não-sujeitos e consequentemente, não possuidores na prática de tais direitos. Metodologicamente, este se constrói da análise bibliográfica de autores descoloniais que versam sobre a temática. Assim, tem-se como resultante desses questionamentos trazer à baila as especificidades dos corpos e territórios frutos do processo colonial, bem como, na denúncia aos poderes que contiguamente tem feito par com o racismo, capitalismo e a violência sobre os corpos não-brancos nessa “modernidade” que parece recapturar a vivência.

Palavras-chave: Colonialidade, Racismo, Política de Inimizade, Corpos.



■ INTRODUÇÃO

A problemática dos direitos humanos emerge como uma necessidade cada vez mais urgente no debate acerca da universalização dos direitos que supostamente parece não dar conta de apreender os territórios frutos da invasão colonial, haja vista que, saindo do princípio de que os direitos humanos consistem em direitos naturais salvaguardados a todo e qualquer indivíduo, parece haver uma peculiaridade importante a ser dizibilizada quando se está em voga os corpos não-brancos, haja vista que, a exploração colonial em países como o Brasil por exemplo, tem historicamente a marca do genocídio e do apagamento dos povos e populações negras e indígenas como cerne daquilo que a posteriori, será denominado como produção da modernidade, uma sociedade ‘civilizatória’.

Nesse aspecto, é importante pontuar a necessidade de se repensar os direitos humanos e, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado-brasileiro, sobremaneira, quando se está em volta as discussões sobre o racismo estrutural que demarca em todas as relações no campo social a reiteração das práticas de morte e de inimizade expressas nas antigas colônias. O que se quer dizer com isso, é que no Estado-brasileiro se funda a partir da herança escravocrata e patriarcal que se difunde até hoje em violências de raça, classe, de sexualidade e de gênero, mas é especialmente, a escravização o eixo nodal para o debate, precisamente, por ser este o primeiro demarcador de opressão e tendo como resultantes desse processo uma estrutura social desigual, racista e segregatória e a qual continuamente tende a demarcar quem são os sujeitos passíveis de direitos ou não.

Assim sendo, o intuito desse ensaio é apresentar uma contribuição crítica, a partir da discussão dos direitos humanos no entrecruzamento com a teoria decolonial. Pois aposta-se que a apreensão dos direitos humanos compreendida pela lógica da universalidade dos corpos e populações não é suficientemente capaz de explicar as especificidades no território brasileiro onde o genocídio da população negra se dá refletida na contemporaneidade numa reinvenção das práticas de morte expressas nas colônias.

■ UMA ANÁLISE-CRÍTICA E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Saindo do pressuposto de que os Direitos Humanos surge a partir da Declaração Universal que buscou resguardar os direitos internacionais de todos os indivíduos baseado num conjunto de normas e valores que possibilitaram que independentemente de credo, raça, religião, etnia, gênero ou orientação sexual por exemplo, todos por assim dizer, estivessem





salvaguardados o direito de viverem dignamente, com acesso à justiça, à liberdade e a educação, sendo esses direitos então, considerados inalienáveis¹.

Então, o marco da internacionalização dos Direitos Humanos surge com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que se dá exatamente a partir das experiências nefastas da II Guerra Mundial expressa pela Alemanha Nazista que dizimou majoritariamente a população judaica e fora nesse interim que então, o pacto internacional na busca da paz veio a se consolidar, sendo por extensão, essa a gênese dos Direitos Humanos (FLORES, 2009).

Nesse aspecto, todos os seres humanos em tese nasceriam livres e iguais em direitos, no entanto, quando transpomos essas questões para analisarmos o território brasileiro, essa terra colonizada por portugueses e que ainda traz consigo a herança colonial racista e exploratória, um questionamento se faz necessário: para que humanos estamos a tomar como referência?

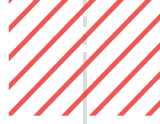
Haja vista que, os Direitos Humanos ao partir das lutas políticas europeias no constructo da modernidade não parecem dar conta de observar as especificidades territoriais dos demais países e supostamente isso se dê em função de que os humanos a quem se referem não englobe as populações pertencentes ao Sul global onde a estrutura social e econômica é marcada por disparidades e com grandes desigualdades de acesso a recursos básicos como saúde e educação por exemplo.

Posto isso, Alves (2005, p.43) pontua “os direitos humanos não abolem nem negam a ideia de luta de classes, mas são importantes para se atenuarem os malefícios sociais do capitalismo incontrolado”. E ainda nessa lógica Bragato (2014), sintetiza que os direitos humanos “são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo” (BRAGATO, 2014, p. 205). A afirmação da autora nos leva a compreender que a gênese dos direitos humanos faz laço com as teorias hegemônicas de poder e que englobam particularmente povos e nações específicas e do mesmo lado, excluem outras. E, portanto, ao transpormos a noção de humanidade e dignidade para a população negra no Brasil essa lógica de direitos se inverte, haja vista que, tais corpos continuamente tem sido objetos de violência e desumanização, especialmente, por aqueles que deveriam lhes proteger, no caso o Estado de direito.

Contudo, é inegável as prerrogativas que sustentem as políticas e as normas de reconhecimento previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobretudo, no tocante a promoção da cidadania e do princípio da dignidade humana ao qual se faz inerente ao

1 Aquilo que não se pode vender ou ceder em função de outrem (grifo das autoras).





fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social. Porém, a crítica que aqui se faz acerca da teoria dos Direitos Humanos é de que essa tem se utilizado enquanto mais uma técnica de saber/poder que atua pela via da morte de corpos e territórios específicos, fomentando a desigualdade, a divisão entre as classes e assim, propiciando que o racismo se mantenha legítimo frente a violência que usurpa todas as possibilidades desse corpo-território de existir e de terem seus direitos inalienáveis de fato resguardados.

Por isso, que se faz necessário descolonizar o pensamento acerca dos Direitos Humanos e tecer análises sobre este no sentido de entender que não basta que os direitos humanos internacionais sejam garantidos se não observarmos as políticas territoriais em que os povos e populações estão inseridos, quando se aposta na possibilidade de descolonizar o pensamento, é exatamente, no sentido de apreender que a modernidade atua nos países cujo o processo colonial se deu, de maneira a reconfigurar outros moldes de violências, mas sempre num contíguo de subalternizar povos e populações específicas e relega-las ao estatuto de não sujeitos ou de corpos não passíveis de vida e de direitos.

■ CORPO NEGRO: TERRITÓRIO DA MORTE

Ao voltar-se para as experiências latino-americanas e especialmente, o território brasileiro, por mais distintas que sejam das experiências das antigas colônias do século XX que usurparam o continente africano, o que se percebe é que notadamente na contemporaneidade estas ainda guardam uma relação muito simétrica, e a qual já não pode ser ignorada em uma análise, sobremaneira, quando se está em cena o corpo negro. Pois as cidades compreendidas enquanto modernas se entrecruzam com o social e a política no intuito de criar zonas de guerra, e sendo essas últimas categorizadas como favelas, periferias, invasões, isto é, com o aval do Estado brasileiro, são esses os espaços sociais que se constroem interseccionalizados e atravessados simultaneamente pela raça, classe, território, gênero e sexualidade e demais marcadores sociais vistos pela matriz colonial de opressão, como sendo díspares daqueles cuja a norma é eurocentrada, branca, elitista e cisheteronormativa.

Essas divisões dos corpos, dos espaços e as disparidades frente a classe, por exemplo, são oriundas da ocupação colonial, a qual se produz naquilo que Fanon (1968) denominou de cidade do colonizado.

A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a Medina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada (p.29).





Isto é, se a raça se funda na experiência colonial como a primeira demarcadora das demais opressões, é no sentido de expor, que junto com as caravelas a organização sócio-política instituída nesse ‘novo mundo’ se deu pela imagética do homem europeu como garantidor de civilidade a esse espaço por ele considerado ‘bárbaro’. Nesse sentido, visitar as antigas colônias para compreender a necropolítica e o genocídio instituído e aviltado pelo poder soberano e ao qual se materializa no Estado-brasileiro, se faz de suma importância, pois é através desse mergulho histórico, que se é possível compreender que se por um lado as colônias eram governadas pela via da violência e da aniquilação do corpo negro no intuito de instituir uma sociedade moderna, por outro, essas táticas de poder continuam a se fazer vigentes, seja no desemprego, na ausência de saneamento básico ou no genocídio dos jovens negros no Brasil, que somado ao racismo estrutural se apregoa a mais um elo da herança colonial, a violência policial, que atinge sobretudo as camadas mais pobres da população (MBEMBE, 2018) .

Assim sendo, o corpo negro desde a Invasão das Américas tem se constituído demarcado pela morte, em outrora denominados como selvagens e despossuídos de alma e na atual conjuntura, relegados a outros processos de segregação seja no campo espacial, social, cultural e numa contígua desumanização que persiste há mais de 500 anos.

Sobre a dada questão, Mbembe (2018) ensina-nos:

[...] Os selvagens são, por assim dizer, seres humanos ‘naturais’, que carecem do caráter específico humano, da realidade especificamente humana, de tal forma que, ‘quando os europeus os massacravam, de certa forma não tinham consciência de que cometeram um crime (p.35-36).

O autor acima supracitado ratifica ainda, que o colonizador nunca teve como finalidade a autonomia dos povos frente ao processo civilizatório, mas, a divisão dos sujeitos em humanos e não humanos para fins de escravização e conseqüentemente, obtenção de lucros e riquezas. Porém para que a escravização e o genocídio pudessem ser validados fora preciso se instituir a ótica da razão que alicerçada ao projeto de modernidade, impõe aos corpos negros escravizados a expressão máxima da soberania cuja a materialidade se dá pela gerência dos territórios, na degradação dos seus corpos físicos, nos estupros às mulheres, na desnutrição, exemplos da instrumentalização dos corpos e das vidas negras, mas, pelo viés da morte (MBEMBE, 2018).

Mbembe (2018) tal qual Flauzina (2006) nos fazem apreender, que o Estado não só funciona pela lógica da morte quando se está em cena o corpo negro, bem como, atua na garantia do ‘bem-estar social’ ao designar quais vidas são passíveis de serem vividas ou não, e essa é a mesma lógica quando se está em voga os direitos universais no território Brasileiro, pois embora tais direitos se encontrem legítimos na Declaração Universal dos





Direitos Humanos na práxis esses se encontram enquanto corpos que continuam sendo alienáveis², alvos de transferência, vidas descartáveis e distribuídos na miséria, na fome e no subemprego ou no desemprego e na política de extermínio em massa, eis a reiteração da regra colonial, que se perfaz no Brasil contemporâneo.

Portanto, quando transpomos nossas reflexões críticas sobre o pacto de paz instituído na Declaração Universal dos Direitos Humanos e precisamente, ao princípio da dignidade humana é para afirmar que o protagonismo europeu e sua preocupação com a paz e a inventiva dos princípios de liberdade, igualdade, segurança e justiça social apenas se deu quando experienciaram a devastação e a dizimação das populações no território europeu e destaca-se essa questão, por ser esse o início da mudança de parâmetros éticos, políticos, sociais e econômicos fundados no pós-guerra no território europeu.

Notadamente, os Direitos Humanos aliado ao processo de modernidade e à qual se funda na colonialidade, a partir do momento em que não consegue abarcar as especificidades dos países que vivem à sombra colonial acaba por extensão, corroborando com a velha lógica escravocrata. Para Dussel, o caminho para a superação da díade humano e não-humano é o reconhecimento desse mito da modernidade, observando sempre a perspectiva da “outra-face negada e vitimada da Modernidade”, no caso os corpos não brancos vitimados pela violência colonial (DUSSEL, 2005, p. 63).

Assim sendo, a noção de humanidade vinculada na Declaração Universal dos Direitos Humanos continua vigorando pela ótica colonial quando não se dá notoriedade as especificidades em países como o Brasil, por exemplo. Nesse aspecto, o que se pôde observar que a noção de ‘humanidade’ defendida na Declaração se apresenta nessa contígua universalidade dos povos e populações, nessa reinvenção dicotômica que negligencia outros corpos, territórios, e que vem se apresentando, sobremaneira, pela ótica dos europeus e sendo esses a única humanidade possível de humanização e de direitos à vida e a dignidade.

■ NAS SOMBRAS DA HUMANIDADE

O colonialismo produz na modernidade o corpo negro, pela via do discurso da obscuridade e da marginalização. Esse estilo de vida forjado como um ideal de ser, deixa de fora grupos étnicos racializados considerados não civilizados (QUIJANO, 2010). Um projeto econômico, político e cultural orientado, tanto pelo eurocentrismo bem como pelo racismo científico, que até final dos anos 1940 acreditava-se na subdivisão e hierarquização das

2 Algo a ser trocado, vendido (grifo das autoras).





diversidades humanas, a subalternização como o lugar destinado e fixo marcado além da diversidade humana (ORTIZ, 2002).

Processos marcados pela lógica da violência e da expropriação, caracterizam a formação da modernidade e da própria ideia de humanidade de humanidade (SANTOS 2007; MBEMBE, 2018). Essa distinção foi realizada por aquilo que Rita Segato (2010) chamou de a marca de um povo despejado, ou seja, um a criação de corpos não possuidores de humanidade. Ou destinados à sombra, mesmo com marcos organizacionais voltados à construção da dignidade do ser. Daí voltamos à Rita Segato à necessidade de perceber os processos pelo viés da racialização dos corpos no intuito de ater-se às distinções de gênero, raça e sexualidade consequentes de tais processos, podendo ser percebidos pela colonialidade.

Para Aníbal Quijano (2010) a colonialidade é um conceito distinto de colonialismo, mesmo havendo ligação histórico-social. A colonialidade opera na lógica da dominação, na estrutura de controle de autoridade política, bem como nas estruturas de poder econômico e social. Walter Mignolo (2017) em diálogo com Quijano, apresentam o lado mais sombrio da modernidade, a partir de uma matriz colonial de poder estruturada pela questão racial e patriarcal. Neste contexto percebe-se que o corpo negro carrega consigo a marca dessa colonialidade. Corpos que destinados a esse lado sombrio demonstrando que o projeto da modernidade edifica alicerces de inferiorização estrutural dos descendentes de africanos em toda a sua extensão diaspórica.

A cor do corpo negro é afetada pela lógica da colonialidade assim como nos coloca Celeste Fortes (2013), pesquisadora de Cabo Verde que propõe a pensar o corpo como um “anfitrião” das relações colônias constituindo uma invisibilidade/visibilidade negativa ao negro. A autora realiza suas análises problematizando a presença de africanos no atual contexto de migrações em Portugal no período pós-colonial.

Os caminhos que destinam corpos negros às sombras da modernidade apresentam contradições em diversos movimentos teóricos e políticos que mascaram as contradições deste projeto. Celeste Fortes (2013) articula as narrativas sobre o corpo negro no contexto europeu em conjunto às tentativas de ressignificação das imagens produzidas no período colonial, sobretudo referente a nudez das mulheres negras, demonstrando o exercício do poder eurocêntrico na exposição do corpo negro tentando demonstrar uma suposta fragilidade. Essa noção de fragilidade pode ser percebida nas reflexões posteriores em que Fortes (2013) questiona a invisibilidade negra nos espaços públicos portugueses, que acompanha uma visibilidade negativa e estereotipado.

A representação do corpo negro ainda se mantém em foco no processo de pensar a relação entre portugueses e africanos a partir das representações do corpo: Nesse aspecto faz-se importante expor os ditos de Fortes (2013):



Salienta-se assim, que o corpo negro tem de ser visto enquanto construção social e por isso manejado situacionalmente, na medida em que os discursos simbólicos produzidos sobre ele são resultados da história dos encontros/confrontos entre africanos e portugueses. (p. 246-247)

O corpo negro é agenciado como uma disputa de discursos sobre o “outro” em distintos contextos históricos, carregando consigo a noção de inferiorização do africano e de seus descendentes. O processo de pensar o corpo como território do legado africano, Júlio Tavares (1997) apresenta o papel da capoeira como um elemento de resistência e uma estratégia criadas pelos negros que vai além da defesa corporal, um código que habita no corpo memória e ancestralidade através da oralidade, assim:

Passa o corpo a falar e a salvaguardar a memória do grupo por meio de modulações gestuais referidas às formas de vida no tempo e no espaço de origem. Passa o corpo a constituir o saber da comunidade e a perfazer-se como arquivo e como arma, fortalecendo uma sabedoria corporal. (TAVARES, 2007, p. 217)

Essa dualidade de um corpo que ao mesmo tempo carrega a marca racial da colonialidade e a resistência cultural e simbólica que a dança africana e a prática das tradições sagradas rompem com o estigma e o paradigma de inferioridade, um corpo que (re) existe. A sombra colonial é descoberta pelos arranjos organizados pela diversidade presente nas formas de reelaborar e combater a noção de direitos humanos homogênea que não se atenta à heterogeneidade das múltiplas formas de existir presentes antes da imposição colonial.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, pretende-se não só dizibilizar os processos históricos e sociais que se deram a partir da construção de humanidade na lógica da colonialidade epistêmica, mas, denunciar e propor uma reflexão crítica frente aos Direitos Humanos e conseqüentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que ainda na contemporaneidade parece não contemplar a América-Latina e os povos que aqui habitam, essencialmente, os corpos não brancos. Precisamente, porque os corpos negros ainda permanecem sendo marginalizados e significados enquanto inferiores, sub-humanos e tendo por extensão, seus direitos de existência violados o que em muito contraria o exposto na própria Declaração de Direitos Humanos quando parte do conceito de que todos têm o direito de ser tratados enquanto agentes do Estado com respeito, liberdade e dignidade.

Nesse aspecto, verificou-se que a única forma de reinventar os Direitos Humanos e a política colonial que permanece imperando em todas as sociedades contemporâneas é pela via da produção e da denúncia a esses poderes hegemônicos que continuamente buscam marginalizar e precarizar todas as formas de vida que não se encontra alinhadas



ou alicerçadas no Norte global. Dessa perspectiva, se faz de suma urgência descolonizar a teoria, as práticas, as histórias de subalternização, a vida e as formas de humanidade, em especial, aquelas expressas na teoria política dos Direitos Humanos, para que assim, outras formas de existência possam vir a ser validadas e dignificadas.

■ REFERÊNCIAS

1. ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
2. ANDORNO, Roberto, **A noção de dignidade humana é supérflua na bioética?**. Trad. NASCIMENTO, Carlos Eduardo Bistão. Pensando Direito, São Paulo, 10 nov. 2008. Disponível em: <http://carlosnascimento.adv.br/blog/meusartigos/a_nocao_de_dignidade_humana_e_supérflua_na_bioetica>. Acessado em 04 de julho de 2021.
3. BRAGATO, Fernanda. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 19 – n. 1 – jan-abr 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>>. Acessado em 02 de junho de 2021.
4. DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: LANDER, Edgardo (org). A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Argentina: CLACSO, 2005.
5. FLORES, Joaquín Herrera. **A re (invenção) dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
6. FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 1968.
7. FORTES, Celeste. **O corpo negro como tela de inscrição dinâmica nas relações pós-coloniais em Portugal: a Afro como (pre)texto**. cadernos pagu (40), janeiro-junho de 2013:229-254.G
8. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições; 2018.
9. MIGNOLO, Walter. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. RBCS. Vol.32 nº 94Junho /2017.
10. ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional**. Editora Brasiliense. 2004.
11. SEGATO, Rita Laura. **“Los Causes Profundos de la Raza Latinoamericana: Uma relectura de la mestizaje”** en Revista Crítica y Emancipación 2/3, 2010^a
12. TAVARES, Júlio. Educação Através do corpo: A representação do Corpo nas Populações Afro-Americanas. In. Santos, Joel Rufino dos. **Negro Brasileiro Negro**. Revista do Patrimônio Histórico Artístico Cultural. nº 25.1997.

